



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA DE CULTURA

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DIRETA. EXAME E APROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROFISSIONAL DO SETOR ARTISTICO. POSSIBILIDADE. ART. 25, INCISO III. LEI Nº 8.666/93.

### I - Histórico:

Cuida-se de solicitação do Órgão interessado, no sentido de contratar-se a BANDA TOCA DO VALE, para animação do encerramento das comemorações alusivas ao 31º aniversário de emancipação do Município de Graça-Ce, NO DIA 15 DE ABRIL DE 2018.

Instrui o expediente a documentação destinada a demonstrar a existência legal da exclusividade de tal Empresa com a BANDA TOCA DO VALE. A documentação processual cabível, desde a identificação da necessidade, a justificativa, a autorização da autoridade competente para abertura do processo administrativo devido, dito Órgão informou ainda os valores praticados pela empresa, através de três notas fiscais de serviços prestados em outras cidades, bem como proposta de preços da possível contratada a empresa F VILDEMAR S DA COSTA - ME.

### II - Fundamentação:

A abordagem da matéria, s.m.j., terá, necessariamente, por pano de fundo a natureza *excepcional* das contratações de fornecimento, obra ou *serviço*, pelo Ente Público, *sem* prévia seleção licitatória, haja vista os enfáticos termos da disposição constitucional pertinente, a saber, o Inciso XXI do art. 37 da Carta da União:

**"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifos daqui).**

No sentido dessa *excepcionalidade*, a doutrina constitucional pátria é copiosa e uníssona. Por isso mesmo, é assimilável quando explicitamente assenta-se que essas situações *excepcionais* que afastam a obrigatoriedade do procedimento licitatório estão contempladas na lei 8.666/93 em seus artigos 17, I e II, 24 e 25, dispositivos que prevêm os casos de dispensa e *inexigibilidade de licitação*.





Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



A discussão, na espécie, e s.m.j., há de centrar-se na aplicabilidade desse último artigo, eis que em parte alguma argüida a de qualquer das hipóteses daqueles art's. 17 e 24, nem se vê mínimo indicativo, nos autos, de invocabilidade dos mesmos. Outrossim, na avaliação dessa aplicabilidade, impõe-se a manutenção de postura atenta àquele cunho *excepcional* das hipóteses ali previstas e, portanto, ao clássico brocardo hermenêutico, segundo o qual "*exceptiones sunt strictissimæ interpretationis*" Cf. SANTOS Carlos Maximiliano Pereira dos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. nos. 287-288, p. 234-236. Rev. Direito, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, jul./dez. 1998 87

A informação da operosa Secretaria interessada, literalmente, chama à colação **o inciso III do pré-falado art. 25 (ipsis verbis)**, atinente *contratação de profissional do setor artístico*. O foco dessa disposição é, todavia, restrito à "*contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*". Isto posto, num elástico de fácil fundamentação hermenêutica — dada, repita-se, a inequívoca taxatividade da enumeração legal — se faz abarcar pela norma a presente situação, consubstanciada pela demonstração da *exclusividade* na forma exigida pela lei, quando presente a documentação da empresa **F VILDEMAR S DA COSTA - ME**, empresa que administra exclusivamente os interesses da **BANDA TOCA DO VALE**, e ainda pela **reconhecida consagração artística nacional** que detém tal Banda, tanto pela imprensa, pela crítica especializada quanto pela opinião pública.

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

Vejamos neste sentido o providencial posicionamento de Jorge Ulisses

Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004. p. 615).

Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Portanto, dada a natureza da atividade artística não se afigura possível estabelecer certos parâmetros de comparação que detenham a característica da objetividade que exige o procedimento licitatório tradicional. Requisito inafastável estabelecido pela lei é que o artista a ser contratado seja "consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que tal medida "se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências





Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10a. ed., São Paulo: Dialética, 2004., p. 284).

É mister salientar ainda a dimensão das festividades alusiva à padroeira do Município de Graça/CE, que desde quando a cidade ainda era vila se realiza tal festividades, (a maior manifestação cultural desta cidade), por conseguinte, a bem do interesse público, demanda a contratação de artistas que atendam a massa municipal, que tenham reconhecidamente opinião favorável da maioria municipal, animando-a com repertório que atenda aos seus anseios, ou seja, o interesse público aqui clama pela característica típica do artistas a ser contratado.

Marçal Justen Filho é enfático em casos dessa natureza:

***"Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor artista para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Dal a caracterização da inviabilidade de competição."***

(COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 9ª edição, editora dialética, pag.283)

### III - Conclusão

Assim, dado o incontestável reconhecimento da BANDA TOCA DO VALE, tanto pela crítica especializada como pela opinião pública, bem como a comprovação de exclusividade emitida pela empresa **F VILDEMAR S DA COSTA - ME**, opina-se, portanto, no sentido de que seja evidenciada a contratação via Inexigibilidade de Licitação, dada a absoluta inviabilidade de competição, e desde que Autorizada pela autoridade superior, haja vista a compatibilidade dos termos e peças processuais já citadas com o Instituído no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como dentro dos preceitos contidos no artigo 25, inciso III, observando-se o que rege mormente o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É o nosso Parecer. Salvo melhor juízo.

Graça - CE, 02 de abril de 2018.

RAIMUNDO DE ALCÂNTARA AZEVEDO JÚNIOR  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE  
PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 46/2017  
OAB-CE nº 33.237